

Publicação do dia 22 de dezembro de 2007

Lei n° 2520, de 21 de dezembro de 2007.

Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói e dá outras providências

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Autarquia

Art. 1º – Fica criada, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Niterói, sob a forma de autarquia, vinculada ao Gabinete do Prefeito, a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 2º – A Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando, sem exceções, todas as concessões e permissões de serviços públicos nos quais o Município, através da Administração Direta ou de qualquer entidade integrante da Administração Indireta, compreendendo Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, figure como Poder Concedente ou Permitente.

Art. 3º – A Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, no exercício de suas atividades, deverá se nortear pelos seguintes princípios fundamentais:

I – a prestação, pelos concessionários ou permissionários, de serviços públicos municipais adequados ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

II – a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, preservando-se sempre o interesse público;

III – a estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente ou Permitente e concessionários, permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

IV – a proteção dos usuários contra práticas abusivas;

V – a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Art. 4º – Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II – dirimir, em última instância administrativa, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos e os usuários;

III – decidir, em última instância administrativa, após ouvir os órgãos técnicos da Prefeitura, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV – fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro dos contratos de concessão ou permissão, bem como aplicar as sanções cabíveis em caso de inadimplemento dos contratos de concessão ou permissão;

V – expedir resoluções e instruções normativas, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, voluntariamente, ou quando instada por conflito de interesses;

VI – determinar diligências junto ao Poder Concedente ou Permitente, concessionários ou permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos;

VII – promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos com vistas à sua maior eficiência;

VIII – contratar, observadas as normas legais pertinentes, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

IX – dar publicidade às suas decisões;

X – aprovar seu Regimento Interno, bem como a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II **Do Patrimônio e das Receitas**

Art. 5º – A autonomia financeira da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói será assegurada pelas seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

II – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III – valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos provenientes de convênio, acordos ou contratos que vier a celebrar;

V – produto das aplicações financeiras de seus recursos;

VI – recursos de outras fontes e eventuais.

Capítulo III **Do Conselho Diretor**

Art. 6º – O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas nesta Lei e em seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Compete privativamente ao Conselho-Diretor o exercício das competências previstas nos incisos II, III, V, VIII e X, do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º – O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói será constituído por 05 (cinco) Conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, e por este nomeados, uma vez aprovados pelo voto da maioria simples da Câmara Municipal de Niterói, após Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal de Niterói, cabendo a um deles a Presidência do Conselho e a outro a sua Vice-Presidência, por eleição entre seus pares.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 1º – Os Conselheiros deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

III – ter notável saber jurídico, econômico, administrativo ou técnico;

IV – não participar, nem ter participado, nos últimos 12 (doze) meses anteriores a sua indicação para o Conselho, como sócio acionista ou quotista do capital de empresa submetida à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói;

V – não ter relação de parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresas submetidas efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

§ 2º - O Vice-Presidente do Conselho-Diretor exercerá a Presidência nas faltas e impedimentos do Presidente.

Art. 8º – Além das vedações legais e das previstas no artigo anterior, é ainda vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato:

I – exercer, ou ter exercido nos últimos 06 meses, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói;

II – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III – ser sócio quotista ou acionista de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos ou tê-lo sido nos últimos 12 (doze) meses;

IV – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho-Diretor, sobre assunto submetido à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma;



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 9º – Findo o mandato, o ex-Conselheiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói ficará impedido, por um período de 06 (seis) meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar, direta ou indiretamente independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos do Município de Niterói.

Art. 10 – O mandato dos Conselheiros, exceto na hipótese prevista no artigo 19 da presente Lei, será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º – Os Conselheiros, no ato de posse e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

§ 2º – É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da extinção dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas concessionárias, subconcessionárias ou permissionárias de serviços públicos sujeitas, efetiva ou potencialmente, ao exercício do Poder Regulatório Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, bem como patrocinar, direta ou indiretamente, interesses junto a estas.

§ 3º – A infringência ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o Conselheiro a uma multa correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cobrável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, pela via executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou penais porventura cabíveis.

§ 4º - O valor da multa de que trata o parágrafo terceiro será atualizado, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º – No ato da posse, os Conselheiros firmarão Termo de Compromisso, cujo conteúdo espelhará o constante do § 2º do presente artigo e dos itens IV e V do § 1º do artigo 7º da presente Lei.

§ 6º – Cada um dos Conselheiros, inclusive em caso de recondução, terá sua indicação submetida à Câmara Municipal nos termos do artigo 7º da presente Lei, com antecedência de 30 (trinta) dias corridos em relação à data designada para sua posse, em substituição ou recondução de Conselheiro.

§ 7º – A indicação, nomeação e instalação do primeiro Conselho-Diretor observará o disposto no artigo 19 da presente Lei.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 11 – As deliberações do Conselho-Diretor serão tomadas em sessão pública, aprovadas pela maioria simples de seus integrantes e devidamente fundamentadas, publicadas em ementa no Diário Oficial da Municipalidade, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo único – Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas, de prepostos ou representantes do Poder Concedente ou Permitente, dos concessionários ou permissionários, bem como dos usuários envolvidos, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 12 – Uma vez nomeado, o Conselheiro só perderá o cargo por renúncia; por decisão judicial irrecurável ou transitada em julgado, cuja natureza e objeto, de alguma forma, seja incompatível ou impeditiva do exercício do cargo ou, ainda, incompatível com os requisitos previstos no artigo 7º da presente Lei; por regular processo disciplinar, mediante inquérito administrativo, na forma da lei, onde se lhe assegure amplo direito de defesa; ou, nos demais casos previstos em lei, que incompatibilizem ou impeçam o exercício do cargo.

Art. 13 – No caso de vacância do cargo de Conselheiro, procederá o Prefeito à nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar à complementação do respectivo mandato, observadas as disposições contidas no caput do artigo 7º e demais disposições da presente Lei.

Parágrafo único – O preenchimento de cargo vacante de Conselheiro a que se refere o presente artigo somente se fará para impedir que, em função das vacâncias, o Conselho Diretor fique, ainda que transitoriamente, com número inferior a 3 (três) integrantes.

Capítulo IV

Da Estrutura Administrativa

Artigo 14 – A Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói terá a seguinte estrutura administrativa:

- I. Conselho-Diretor;
- 1.1. Divisão de Secretaria
- 2. Diretoria de Administração e Finanças

2.1. Divisão de Administração e Recursos Humanos

2.1.1. Serviço de Pessoal

2.1.2. Serviço de Apoio Administrativo

2.2. Divisão de Material e Controle de Bens

2.2.1. Serviço de Compras

2.2.2. Serviço de Almoxarifado

2.2.3. Serviço de Controle de Bens

2.3. Divisão de Contabilidade

2.3.1. Serviço Orçamentário

2.3.2. Serviço de Liquidação de Despesas

2.3.3. Serviço de Tesouraria

2.4. Divisão de Controle Interno

3. Diretoria Jurídica

3.1. Divisão de Controle dos Atos Administrativos

3.2. Divisão de Contratos

Art. 15 – Ficam criados os cargos de Conselheiro e os cargos de provimento em comissão relacionados no anexo I desta Lei.

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros e dos cargos de provimento em Comissão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói será revista na mesma data e percentuais da administração direta do Município.

Art. 16 – A Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói poderá requisitar, ao Chefe do Poder Executivo, servidores públicos para auxiliarem ou assistirem aos trabalhos de rotina administrativa necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Capítulo V
Da Implantação da Agência

Art. 17 – O Chefe do Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implantação da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, inclusive com a indicação de seus Conselheiros, nos termos dos artigos 7º e 8º da presente Lei, em até 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

Capítulo VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias destinadas ao cumprimento da presente Lei, podendo transferir dotações e criar ou extinguir Programas de Trabalho e Elementos de Despesa, desde que mantido o equilíbrio entre a receita e a despesa e respeitado o valor total do orçamento aprovado para o exercício de 2008.

Art. 19 – Na primeira instalação do Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Niterói, três dos Conselheiros terão mandato de 06 (seis) anos, circunstância que constará dos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único – Na recondução de quaisquer dos Conselheiros, observar-se-á, em relação à duração do mandato, a regra geral de que trata o artigo 10.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 21 de dezembro de 2007.

Godofredo Pinto – Prefeito

Publicação do dia 27 de dezembro de 2007

Anexo I da Lei nº 2520/2007

CARGO	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO MENSAL
Conselheiro	05	R\$ 6.419,68
Diretor de Diretoria	02	R\$ 4.636,67
Diretor de Divisão	07	R\$ 2.005,80
Chefe de Serviço	08	R\$ 1.532,22

Omitido no D.O. do dia 22/12/2007